



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012787-88.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante M. DE A. T. P., são apelados A. A. P., M. P., I. F. P. e D. I. E C. DE Q. R. LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1012787-88.2023.8.26.0438
Apelante(s): M. de A. T. P.
Apelado(s): A. A. P.; D. I. e C. de Q. R.L.; M. P.; I. F. P.
Comarca: Penápolis – 4ª Vara
1ª Instância: Proc. nº 1012787-88.2023.8.26.0438
Juiz (a): Heber Gualberto Mendonça

Voto nº 43484

EMENTA. Apelação. Ação declaratória de confusão patrimonial. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Alegação de cerceamento de defesa e busca pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quebra de sigilo bancário e fiscal considerada desnecessária, não havendo indícios de confusão patrimonial. Mérito. Ausência de abuso, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial que justificassem a desconsideração da personalidade jurídica. Empresa constituída pelos genitores do primeiro coapelado, antes do casamento dele com a apelante, e da qual nunca foi sócio, trabalhando sempre como escriturário. Atos de disponibilidade do patrimônio praticados pelos sócios da empresa, genitores do primeiro coapelado, em prol do filho e netos, inclusive da própria autora, por si só, não configuram confusão ou fraude processual. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP). Recurso desprovido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 223/229, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de confusão patrimonial movida por M. de A. T. P. em face de A. A. P.; da empresa D. I. e C. de Q. R. Ltda.; M. P. e I. F. P., condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita que lhe fora concedida.

A autora apela, pelas razões apresentadas às fls.

232/235.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita e respondido (fls. 241/246).

É o relatório em sede recursal.

Primeiramente, fica afastada a preliminar de cerceamento de defesa alegada pela autora em seu apelo, eis que não houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Verifica-se que realmente era prescindível a medida extrema de quebra de sigilo bancário e fiscal e demais diligências requeridas à fl. 221, que não teriam o condão de alterar a conclusão do juízo, a quem cabe *“determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”* e tem o poder-dever de indeferir *“as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*, nos termos do art. 370, do CPC.

Isso porque não restaram verificados indícios de confusão patrimonial entre os bens das partes e da empresa D. I. e C. de Q. R. Ltda., que foi constituída em 07/05/1990 (fl. 190/197), portanto, antes do casamento da apelante com o coapelado A. A. P. (realizado em 21/07/2001), o qual nunca foi sócio titular da referida empresa, que sempre pertenceu aos seus genitores, os coapelados M. P. e I. F. P..

Ademais, a faculdade de produzir provas desnecessárias comprometeria a razoável duração do processo, garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Pelas razões expostas, estava autorizado o julgamento da lide no caso vertente (art. 330, I, do art. 355, I, do CPC), uma vez que as provas documentais encartadas eram suficientes para o

deslinde da controvérsia.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da sentença.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com o Código Civil, por ser medida excepcional, depende de prova concreta de que a finalidade da pessoa jurídica foi desviada ou que houve confusão patrimonial, comprovando-se situações fáticas revestidas de má-fé, ação fraudulenta ou abuso de direito.

Na espécie, porém, não restou verificado o abuso, a fraude, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, pressupostos de decretação da medida, para autorizar o reconhecimento da responsabilidade patrimonial dos sócios. Não há indícios de que o coapelado A. A. P. e seu irmão atuam como “sócios ocultos” da mencionada empresa, conforme alegado pela apelante.

Consoante já consignado em preliminar, a empresa D. I. e C. de Q. R. Ltda. foi constituída em 07/05/1990 (fl. 197), ou seja, antes do casamento da apelante com o coapelado A. A. P. (realizado em 21/07/2001), o qual nunca foi sócio titular da referida empresa (fls. 197/199) - que sempre pertenceu aos seus genitores, os coapelados M. P. e I. F. P. (fls. 190/196) -, e na qual ele trabalha como escriturário desde 03/07/1996 (fl. 03).

Ademais, se o coapelado A. A. P. possui melhor padrão de vida, sendo agraciado por atos de disponibilidade de seus genitores em seu favor, isso não configura confusão patrimonial. Nesse

sentido, bem destacou o d. Magistrado *a quo* que, as diversas movimentações bancárias ocorridas durante o casamento entre a apelante e o coapelado A. A. P. (fls. 102/135) - as quais, segundo a apelante, o ex-marido não teria condições de fazê-las em razão do salário que recebia à época (carteira de trabalho e holerites de fls. 136/147) - *“tratam-se apenas de atos de disponibilidade do patrimônio praticados pelos sócios da empresa D., M. P. e I. F. P., genitores do requerido A., em prol do filho e netos, inclusive da própria autora, não havendo que se falar, por si só, em confusão ou fraude processual em razão disso”* (fl. 228).

Assim, como bem decidido na ação de divórcio havida entre a apelante e o coapelado A. A. P. — Proc. nº 1007784-60.2020.8.26.0438, todos os bens de titularidade da empresa D. I. e C. de Q. R. Ltda. não são bens adquiridos pelas partes durante o casamento e, por isso, são excluídos da partilha.

Tampouco prospera a alegação da apelante de que a sentença é nula de pleno direito em relação aos bens pacíficos de partilha porque não analisada a partilha dos bens móveis que guarneciam a residência e que teriam sido adquiridos na constância do casamento, não sendo a presente demanda a via adequada para tal discussão, a qual, ademais, já foi analisada na Apelação nº 1007784-60.2020.8.26.0438, julgada em 16/05/2024, interposta contra a sentença proferida na já mencionada ação de divórcio, *in verbis*:

No tocante aos bens que guarnecem o lar conjugal, verificamos que não foi requerida pela autora na petição inicial a partilha de bens móveis que guarneciam o lar conjugal, sequer mencionados, tampouco na contestação, somente pleiteando a partilha dos mesmos agora em grau

recursal, o que é vedado, uma vez que ocorreu a preclusão, cabendo ressaltar, ainda, que sequer houve a descrição de quais seriam os aludidos bens.

Não obstante a presunção de comunicabilidade dos bens móveis adquiridos na constância do casamento no regime da comunhão parcial de bens, para que tal presunção pudesse ser aplicada, era necessária a comprovação da existência dos referidos bens pela autora.

Conforme já decidiu este E. Tribunal:

Apelação Cível nº 1001435-38.2015.8.26.0431 - APELAÇÃO. Ação de partilha de bens. União estável reconhecida em outra ação. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Ausência de prova mínima acerca da existência dos bens móveis indicados na inicial. Impossibilidade até mesmo de realizar pesquisa por não ter a autora fornecido as placas dos veículos. Ônus que lhe competia a teor do artigo 373, inciso I, do CPC. Hipótese que inviabiliza a aplicação dos efeitos da revelia conforme dispõe o artigo 345, IV, do mesmo Códex. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP - Relator (a): JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES, 7ª Câmara de Direito Privado, j. em 05/11/2018) - grifamos

Apelação Cível nº 1020470-62.2015.8.26.0405 - APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. Divórcio já efetivado. Sentença de parcial procedência. Apelo da demandada. Insistência na partilha de dois imóveis e no pedido de devolução de bens móveis

retirados do imóvel do ex-casal. Inconsistência. Provas coligidas nos autos que amparam, quanto a partilha, a fundamentação da r. sentença. Ausência de demonstração, outrossim, da existência dos bens móveis indicados pela requerida. Manutenção da r. sentença. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP - Relator (a): VIVIANI NICOLAU, 3ª Câmara de Direito Privado, j. em 12/09/2018) - grifamos

Apelação nº 9094009-20.2008.8.26.00000 - SEPARAÇÃO JUDICIAL - Partilha - Comunhão Parcial de Bens - Lote de terreno adquirido antes do casamento - Comprovação, porém, de acessões e benfeitorias durante a constância do matrimônio - Direito à indenização, da metade ideal da acessão - Automóvel adquirido com alienação, em período concomitante à união do casal - Meação - Impossibilidade de inovar o pedido em grau recursal, para pleitear a partilha de bens móveis não mencionados na inicial - Recurso parcialmente provido. (TJSP – Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 12/06/2008) – grifamos”.

Destarte, de rigor o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, ficam majorados os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sucumbência fixados na fase de conhecimento para 20% do valor da causa (art. 85, §§2º e 11, do CPC), observadas as regras acerca da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator